



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13739.000114/92-13

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.826

Recurso n.º: 96.235

Recorrente : CUSTODIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA.

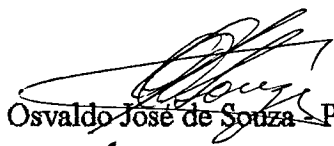
Recorrida : DRF em Niteroi - RJ

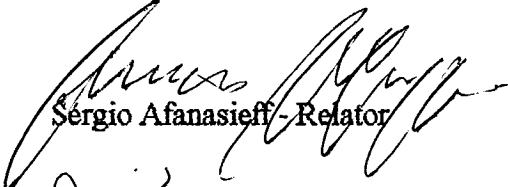
NORMAS PROCESSUAIS - Interposição de ação na esfera judiciária importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do Recurso interposto. **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

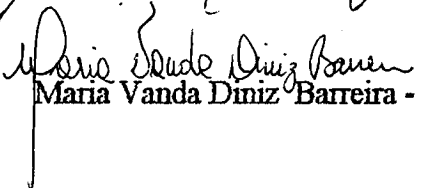
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTODIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da renúncia pela Contribuinte da esfera administrativa.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



Processo n.º 13739.000114/92-13

Recurso n.º: 96.235

Acórdão n.º: 203-01.826

Recorrente : CUSTODIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada pela falta de indexação dos recolhimentos do IPI, no período de agosto de 1989 à 1.ª quinzena de 1990.

Impugnando o feito, alegou que:

"... a contribuinte já se socorreu da esfera judicial para ver protegido os seus interesses, tendo em vista que este é o único âmbito competente para declarar a inconstitucionalidade dos citados artigos 67 e 68 da Lei 7.799/89, já que não o são nem o Conselho de Contribuintes e, menos ainda, a ilustre autoridade singular julgadora do processo fiscal em 1.ª instância.

A provocação judicial já efetuada ocasiona outra circunstância que ateste a total impropriedade deste lançamento, ou seja, o fato de que nos termos do Decreto-lei 1737/79, bem como do artigo 38 da Lei 6.830, de 22-9-80 (Lei da Execução Fiscal), a ida ao judiciário prejudica o procedimento administrativo."

A contribuinte conclui que:

"a) impossível a instauração de procedimento fiscal no curso de trânsito de medida judicial.

b) total impropriedade do presente "lançamento", visto que ao menos precipitado, já que ainda inexistente decisão final transitada em julgado no processo judicial."

Ao final, pede o cancelamento da exigência.

Na Informação Fiscal, o autuante opina pela manutenção do Auto alegando que:

"...de fato a empresa lançou e recolheu o imposto devido, no entanto não o corrigiu como determinava os artigos 67 e 68 da Medida Provisória 68/69, assim sendo o imposto foi recolhido parcialmente de acordo com o que determina a IN/SRF 019 de 09.03.84, que trata da imputação do imposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13739.000114/92-13

Acórdão n.º: 203-01.826

A decisão recorrida mantém integralmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, considerando que:

"A não conversão, em BTN Fiscal, do valor do IPI lançado, conforme previsto no art. 67, inciso I, da Lei 7799/89, autoriza a cobrança do débito correspondente através de auto de infração. O disposto no art. 38 e seu parágrafo da Lei 6830/80, alcança apenas a hipótese de discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mas não impede a constituição do crédito tributário e sua cobrança através de lançamento de ofício."

No recurso voluntário a defendente estriba-se em trecho de acórdão deste Conselho, do relator Henrique Neves da Silva:

"Estando a matéria submetida a apreciação do judiciário, a mesma não pode ser objeto de análise pela via administrativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, evitando-se decisões conflitantes."

Ao final, pede pela decretação de improcedência da exigência, face à pendência da discussão da matéria na esfera judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13739.000114/92-13

Acórdão n.º: 203-01.826

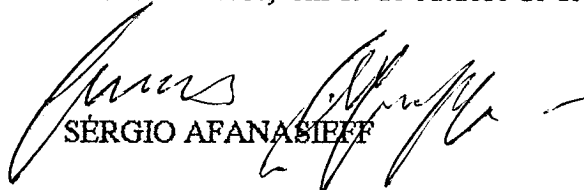
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente interpôs ação na esfera judicial, conforme comprovam os autos.

Ora, o parágrafo 2.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20.12.79, estipula que "a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer em renúncia ao direito na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

Assim sendo, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF